



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 205388/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADES: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DOUTOR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
RESPONSÁVEIS: CELSO NILLO, MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, REGINA CÉLIA AMARAL FABRIS, VALDIR ANTONIO CAMOLEZE
PROCURADOR: MÁRIO INÁCIO XAVIER DE BARROS MARTINS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 697/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas de Transferências Voluntárias. Recursos transferidos pelo Município de Itambaracá (concedente) ao Conselho Comunitário Hospital Doutor Ubirajara Condessa de Itambaracá (conveniente), mediante convênios, visando ao pagamento de despesas de custeio da entidade conveniente. Exercício de 2008. Omissão dos responsáveis em esclarecer a destinação dada a saldo remanescente. Constatação de que o valor atualizado do saldo não ultrapassa o mínimo de alçada previsto na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal. **Regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferências voluntárias realizadas no exercício de 2008, mediante convênios celebrados entre o Município de Itambaracá, como concedente, e o Conselho Comunitário Hospital Doutor Ubirajara Condessa de Itambaracá, como conveniente, sob responsabilidade dos senhores MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO – Prefeito do Município no exercício – e VALDIR ANTONIO CAMOLEZE – Presidente da entidade no exercício.

As transferências tinham por objeto o custeio de despesas da conveniente conforme planos de aplicação previstos nos termos de convênio n.º 2/2008 (peça 3, página 96) e n.º 7/2008 (autos apensados n.º 339732/10, peça 2,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

página 10). O valor repassado por ocasião dos convênios totalizou R\$ 689.069,46 (seiscentos e oitenta e nove mil sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) (peça 72, página 1).

Após manifestações técnicas iniciais (peças 6, 19 e 41), a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução n.º 1939/21 – CGM (peça 45, página 1), defendeu a necessidade de que o julgamento das contas ora em análise levasse em consideração a inspeção *in loco* realizada no final do exercício de 2010 no Hospital Doutor Ubirajara Condessa de Itambaracá, pela qual foi “comprovada flagrante malversação de recursos públicos”, “referendado no Acórdão n.º 3891/12 – Primeira Câmara” (autos de tomada de contas extraordinária n.º 258120/10). As irregularidades verificadas em tal inspeção consistiram em terceirização irregular de ações e serviços públicos, despesas com desvio de finalidade e falhas graves nos processos de controle interno (peça 45, páginas 6 a 9).

Além disso, a unidade técnica constatou que o Conselho Comunitário Hospital Doutor Ubirajara Condessa de Itambaracá não esclareceu a destinação dada ao valor de R\$ 3.076,48 (três mil setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao saldo remanescente da execução prevista no Termo de Convênio n.º 7/2008.

Intimados para esclarecerem a destinação dada a referido saldo (peças 47 a 53, 55 e 56), os responsáveis não apresentaram justificativas.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o total atualizado do saldo não ultrapassa o valor de alçada fixado na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal, pugnou pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 794/22 – 2PC (peça 73), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72, página 3), a única pendência verificada nas contas analisadas consistiu na omissão dos responsáveis em esclarecer a destinação dada ao valor de R\$ 3.076,48 (três mil setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao saldo remanescente da execução prevista no Termo de Convênio n.º 7/2008.

Entretanto, haja vista que referido saldo, mesmo atualizado, não ultrapassa o valor mínimo previsto a partir do qual devem ser instaurados os procedimentos ou processos de controle em geral, nos termos da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal¹, proponho que a omissão apontada seja convertida em ressalva.

Quanto às irregularidades constatadas pela inspeção *in loco* realizada no final do exercício de 2010 no Hospital Doutor Ubirajara Condessa de Itambaracá, considerando que referida fiscalização limitou-se aos exercícios de 2009 e 2010 – estranha, portanto, ao exercício de 2008 –, entendo não haver falhas materiais ou formais que fundamentem qualquer conclusão pela irregularidade das contas ora em análise.

Além disso, transcorridos aproximadamente 13 anos entre a execução do objeto dos convênios (2008) e a Instrução n.º 1939/21 – CGM (peça 45), não se mostra razoável, a meu juízo, que este Tribunal proceda a novas diligências. Destaco, nesse sentido, que não foi apontada nos autos de tomada de contas

¹ Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no *caput*, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

§ 2º O Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF assessorará a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na elaboração da proposta dos valores mínimos, emitindo informação considerando, além do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, a congruência entre os vários instrumentos de controle externo e a natureza dos objetos dos processos e dos procedimentos e os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

§ 3º Competirá ao Presidente propor a edição ou alteração da Instrução Normativa.

§ 4º A Instrução Normativa também poderá estabelecer normas de caráter procedimental que se façam necessárias.

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

extraordinária n.º 258120/10 nenhuma irregularidade oriunda da execução do objeto dos termos de convênio n.º 2/2008 e n.º 7/2008.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue** as presentes contas **regulares com a ressalva** decorrente da omissão dos responsáveis em esclarecer a destinação dada ao saldo remanescente da execução de termo de convênio, cujo valor atualizado não ultrapassa o mínimo de alçada previsto na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as presentes contas **regulares com a ressalva** decorrente da omissão dos responsáveis em esclarecer a destinação dada ao saldo remanescente da execução de termo de convênio, cujo valor atualizado não ultrapassa o mínimo de alçada previsto na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

este dispositivo trata.